



Número: **1009850-85.2017.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **15/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 2.600.000,00**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65984 79	09/07/2018 17:39	Decisão	Decisão

Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1009850-85.2017.4.01.3400
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
RÉU: GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, requerendo condenação nas sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92, pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 11, *caput*, do mesmo diploma legal, por entender que o requerido, quanto exercia o cargo de Ministro-Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, exigiu do Ministro do Estado da Cultura, à época dos fatos, Sr. Marcelo Calero Faria Garcia, a produção de parecer técnico favorável aos seus interesses particulares.

Alega que, em junho de 2016, o Sr. Geddel Quadros Vieira Lima, na condição de agente público, ocupava o cargo de Ministro-Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, pressionou o então Ministro de Estado da Cultura, Sr. Marcelo Calero Faria Garcia, para intervir em decisão a ser proferida pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN - nacional. Aduz que o Sr. Geddel Quadros Vieira Lima intencionava a liberação da construção de empreendimento imobiliário de alto padrão, realizado em Salvador/BA, na Barra, pois havia comprado uma unidade habitacional no 23º andar do Edifício “La Vue”, cujo projeto inicial não foi aprovado pelo IPHAN/BA, de acordo com o Parecer Técnico nº 0087/14, de 25/02/2014.

Segundo o MPF, pelas análises do IPHAN/BA, o projeto original do empreendimento extrapolava a altura permitida (possuía mais de 140 metros de altura), e o imóvel situa-se próximo ao entorno de bens tombados como patrimônio histórico, impactando-os diretamente. No entanto, através do Parecer Técnico nº 0627/14/BA, assinado pelo Coordenador Técnico/BA, ocorreu a alteração do entendimento local para permitir a construção.

Ressalta que, diante do impasse do IPHAN/BA local, com fundamento no Parecer nº 003/2016/GAB.DEPAM, a Presidente do IPHAN Nacional resolveu revogar a autorização cedida pelo IPHAN/BA local, e, por consequência, oportunizar a realização de um novo projeto pela empresa responsável pelo empreendimento imobiliário, mas agora com apenas 13 pavimentos, semelhante aos imóveis que se encontravam na vizinhança da Barra, em Salvador/BA.

Nesse contexto, o MPF afirma que, a partir de então, foram intensificadas as investidas do requerido, Sr. Geddel Quadros, através de diversos contatos telefônicos e pessoais, comprobatórios das ameaças feitas ao então Exmº. Sr. Ministro de Estado da Cultura, Marcelo Calero Faria Garcia, de que iria “*pedir a cabeça*” da Presidente do IPHAN Nacional ao Presidente da República, caso não atendesse à sua solicitação de liberar o empreendimento sem a redução da altura. Segundo o autor, o requerido,

pressionando o Sr. Marcelo Calero, pois desejava retirar a decisão do IPHAN Nacional, para enviar o caso à Advocacia-Geral da União, a fim de obter parecer favorável à construção da edificação, sem o decote da altura.

Atribuído à causa o valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais).

Notificado, o requerido sustentou, em suma, a rejeição liminar da petição inicial. Argumenta que a construção do empreendimento imobiliário não está revestida de qualquer ilicitude, uma vez que: **i)** não depende de ato isolado da Superintendência Regional do IPHAN nacional e que o Presidente do IPHAN nacional não detém atribuição para revogar o ato do IPHAN/BA; **ii)** o Despacho nº 055, de 06/10/2015, enfatiza os motivos técnicos pelos quais o empreendimento não comprometeria a preservação do patrimônio histórico cultural, o qual foi corroborado pelo Ofício nº 1635/15-IPHAN/BA, no bojo do Processo nº 27740-34.2015.4.01.3300, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia; **iii)** o Parecer Técnico nº 34/2014 não indicaria nenhum óbice à construção do prédio; **iv)** o Despacho nº 278/2018/PRESI/IPHAN, datado de 23/06/2016, após análise de pedido de reconsideração, apenas admitiu existência de vício formal no processo, em virtude da não observância do contraditório e da ampla defesa.

Defende não ter influenciado politicamente a manifestação dos órgãos competentes, e não existir indicação precisa das datas em que se sucederam as etapas do procedimento de investidas indevidas, que guardem alguma relação com sua atuação no cargo de Exmº. Sr. Ministro-Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República. Afirma que antecedeu à sua posse, o período que sucederam os fatos narrados na inicial.

É o breve relato. **DECIDO.**

O demandado aduz que não deve se submeter à lei nº 10.628/2002, lei de improbidade administrativa, mas sim, por força do art. 102, I, da Constituição Federal, apenas à lei que versa sobre os crimes de responsabilidade, lei nº 1.079/50.

Rejeito a preliminar de pertinência arguida pelo requerido, haja vista que é uníssono o entendimento de que os Exmo. Ministros do Poder Executivo também se subsumem ao crivo da lei de improbidade administrativa; até mesmo quando na ativa, pois não há foro por prerrogativa de função, garantido pela Constituição Federal, para as ações na esfera cível-administrativa. Ademais, forçoso ressaltar que o demandado não exerce mais qualquer atividade no Poder Executivo. Cito recente julgado do Superior Tribunal Federal:

“Cuida-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão prolatado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. EX-MINISTROS DE ESTADO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92. PRECEDENTE DO STJ E DESTA TRIBUNAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. LEI 10.628/2002, QUE ACRESCENTOU OS §§ 1º E 2º AO ART. 84 DO CPP, DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. PRECEDENTES. 3. Os Ministros de Estado, ainda que sejam agentes políticos, estão sujeitos à Lei de Improbidade Administrativa, conforme o disposto no art. 2º dessa norma, e nos artigos 15, V, e 37, § 4º, da Constituição Federal. Também estão sujeitos à ação penal por crime de responsabilidade na forma do Decreto-Lei nº 201/67, em decorrência do mesmo fato. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do CPP (ADI 2.797/DF), não há falar em foro privilegiado por prerrogativa de função nas Ações de Improbidade Administrativa contra ex-Ministros de Estado. Desse modo, os foros por prerrogativa de função, previstos artigos 29, X, 102, I, c, 105, I, a e 108, I, a, todos da Constituição Federal, somente se aplicam às ações que tratem de crimes comuns e de responsabilidade.” Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.IV. Ação de improbidade administrativa: extensão da competência especial por

*prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (§ 2º do art. 84 do C Pr Penal introduzido pela L. 10.628/2002): declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade..... 5. De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies. 6..... Ora, se não se pode falar em competência desta Corte para processar e julgar Ministro de Estado em ação de improbidade contra ele proposta, afigura-se totalmente desarrazoada a tese da atração da competência do STF para os demais corréus, os quais não ostentam qualquer modalidade de foro por prerrogativa de função. O foro competente para o ajuizamento da presente ação é, sem sombra de dúvida, a primeira instância da Justiça Federal. Ante o exposto, nos termos do artigo 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso”. Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2018. **Ministro Dias Toffoli Relator.** (ARE 872438 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, DJe-066 DIVULG 06/04/2018 PUBLIC 09/04/2018).*

Firmada a competência deste juízo federal, imperioso ponderar que, neste momento de cognição sumária, o juízo deve se ater à análise da existência ou não de provas críveis que possam configurar justo motivo para a propositura da ação de improbidade administrativa, e correlato suporte fático para o recebimento da inicial.

Ao analisar a tese defensiva inicial do requerido, entendo que os argumentos declinados não conseguiram ilidir, de forma plena e convincente, os indícios apontados pelo Ministério Público Federal, autor da ação.

Os documentos juntados à peça vestibular trazem indícios acerca da materialidade e autoria dos atos que são imputados ao requerido, passíveis de enquadramento como atos de improbidade administrativa, modalidade princípios administrativos. Observo que a parte autora acostou depoimentos e conversas gravadas entre o Sr. Geddel Quadros e o Sr. Marcelo Calero, todas relativas ao objeto da lide.

Ponto que o fato do Parecer Técnico nº 0627/14, 04/11/2014, referendado pelo Superintendente Regional do IPHAN/BA, autorizar a construção do empreendimento, antes do requerido tomar posse no cargo de Ministro, não é bastante para afastar, de plano, a possibilidade de responder durante a instrução processual pelas condutas ilícitas relatadas na inicial, uma vez que há evidências de que atos posteriores àqueles ocorreram, e estão relacionados ao período em que o Sr. Geddel Quadros encontrava-se como Ministro-Chefe da Secretaria de Governo, do atual Presidente da República.

No mais, o fato do requerido não mais ocupar o cargo de Ministro Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, igualmente, não refuta, preliminarmente, a análise dos fatos na presente ação, uma vez que relacionados ao período de exercício da função pública.

Pondero, ademais, que os ramos do Direito possuem autonomia científica e, mesmo diante da ausência de conduta que possa configurar crime na esfera penal, há o “caráter residual” dos fatos na seara administrativa-cível e disciplinar, em homenagem os bens tutelados de forma autônoma.

Deste modo, embora o requerido alegue que os documentos indicados pelo Ministério Público Federal constavam do Procedimento de Investigação Criminal nº 1.00.000.018655/2016-54, arquivado por ausência de justa causa para o manejo da ação penal, isso, por si só, não tem o condão de rechaçar, de imediato, a análise de suposta prática de atos de improbidade administrativa.

O argumento de ausência de irregularidade na construção do prédio e o de comprovação de intervenções políticas indevidas, sobretudo diante dos documentos e depoimentos colhidos, somente poderão ser avaliados com o conjunto completo fático-probatório, a ser obtido no decorrer do processo,

visto que nesse momento os indícios são suficientes para o recebimento da inicial. Torna-se, pois, prematuro concluir pela não configuração dos atos ímprobos acoimados na petição inicial.

Em face do exposto, RECEBO a petição inicial, devendo o requerido tornar-se RÉU nesta ação de improbidade administrativa.

Cite-se o réu, oportunizando que apresente a contestação, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92.

Prossiga a Secretaria deste Juízo à instrução do feito, por intermédio de atos ordinatórios (art. 162, §4º do CPC), até a conclusão da fase de especificação de provas, quando, em seguida, os autos deverão voltar **conclusos** para deliberação. As partes ficam desde já advertidas de que o requerimento de produção de provas deverá ser devidamente justificado, sob pena de seu indeferimento.

Quanto ao procedimento de investigação criminal, pode a própria parte que deseja se beneficiar da prova trazê-lo aos autos desta ação.

Inexistindo requerimento de produção de provas ou exclusivamente a juntada de prova documental, os autos deverão vir conclusos para sentença.

Cumpra-se com prioridade.

Brasília, 09 de julho 2018.

Diana Wanderlei

Juíza Federal Substituta – 5ª Vara SJ/DF